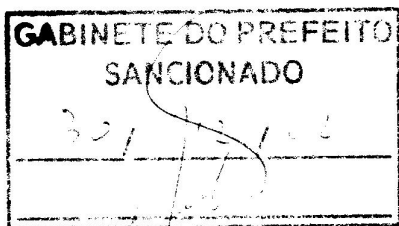


LEI Nº 032/2002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.



INSTITUI NO MUNICÍPIO DE  
PARANATINGA MT, A CONTRIBUIÇÃO  
PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Pedro Dalla Nora**, Prefeito Municipal de  
Paranatinga, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e  
considerando o disposto no artigo 149-A da Constituição Federal em vigor,

**Faço Saber** que a Câmara Municipal de  
Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído no Município de Paranatinga nos termos da  
Constituição Federal em vigor – Artigo 149-A a Contribuição para Custeio de  
Serviço de Iluminação Pública – **CIP**.

§ Primeiro – A Contribuição instituída pelo caput deste artigo  
compreende os serviços prestados de consumo de energia destinada à iluminação  
de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo, a  
instalação, manutenção, melhoramento e a expansão da rede de iluminação  
pública, a Prefeitura Municipal deverá instalar luminárias em todos os postes de  
energia, onde houver rede elétrica e não estiver beneficiado com iluminação  
pública o proprietário estará isento da taxa.

§ Segundo – Após notificação de defeitos em geral da iluminação  
pública fica estabelecido o prazo de até 60 dias para regularização, após este  
prazo, o não cumprimento da notificação isentará da taxa o consumidor.

Artigo 2º - O fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica por  
pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular à rede de iluminação da  
Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município.

Artigo 3º - Sujeito Passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica  
residente ou estabelecido no território do Município e que esteja sendo atendido  
pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal da fatura  
resultante do consumo total de energia elétrica do consumidor emitida pela  
Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município,  
observados os limites estabelecidos no § 2º do artigo 5º desta Lei.

LEI Nº 032/2002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	Consumo KW/h Mensal	Alíquota
Industrial Valor Kw/h = R\$	Até 300	5%
	Mais de 300 até 500	6%
	Mais de 500 até 1000	7%
	Mais 1000 até 10.000	8%
Comercial Valor Kw/h = R\$	Até 300	5%
	Mais de 300 até 1000	6%
	Mais 1000 até 10.000	7%
Residencial Valor Kw/h= R\$	Até 50	Isento
	Mais de 50 até 80	2%
	Mais de 80 até 150	5,5%
	Mais de 150 até 200	6%
	Mais de 200 até 350	7%
	Mais de 350 até 500	7,5%
Rural Valor de Kw/h = R\$	Mais de 500 até 3.000	9%
	Até 70	Isento
	Mais de 70 até 100	5%
	Mais de 100 até 150	6%
	Mais de 150 até 200	7%
	Mais de 200 até 350	8%
Poder Público Valor de Kw/h = R\$	Mais de 350 até 500	9%
	Mais de 350 até 3.000	10%
	Até 300	5%
	Mais de 300 até 500	6%
Consumo Próprio Valor de Kw/h = R\$	Mais de 500 até 1000	7%
	Mais de 1000 até 7000	8%
	Mais de 1000 até 7000	8%
	Até 300	5%

- I- a comunicação do não pagamento pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município, que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- II- A triplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- Ouro documento emitido pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ Quinto - Os valores da CIP, não pagos no vencimento serão acrescidos de juros, multa e atualização monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Artigo 7º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar com a REDE/CEMAT Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município, convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Artigo 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrativa, vinculado à Secretaria Geral de Administração.

§ Primeiro - Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ Segundo - As despesas de iluminação pública oriundas do Poder Executivo Municipal, Departamento de Viação e Obras Públicas e Viveiro Municipal, deverão ser restituídos ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, ficando vedado o desconto efetuado na forma de abatimento nas tarifas a serem pagas pelo Poder Executivo.

Artigo 9º - O Poder Público regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, 30 de dezembro de 2002.

  
**PEDRO DALLA NORA**  
Prefeito Municipal

Artigo 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kw/h, conforme tabela anexa que é parte integrante desta Lei.

§ Primeiro - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural até 70 Kw/h.

§ Segundo - O limite máximo de contribuição para a CIP cada classe será de:

- |                           |             |
|---------------------------|-------------|
| a) Classe industrial      | 10.000 Kw/h |
| b) Classe comercial       | 7.000 kw/h  |
| c) Classe residencial     | 3.000 Kw/h  |
| d) Classe rural           | 2.000 kw/h  |
| e) Classe serviço público | 7.000 Kw/h  |
| f) Classe Poder público   | 7.000 Kw/h  |
| g) Consumidor próprio     | 7.000 kw/h  |

§ Terceiro - A classificação da classe/categoria do consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - OU Órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento na fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município.

§ Primeiro - O Município de Paranatinga, firmará convênio ou contrato com a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município, para o estabelecimento da forma de recebimento da CIP e a forma do repasse dos recursos relativos à contribuição aos cofres do Tesouro Municipal.

§ Segundo - O convênio e ou contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, estabelecer que:

- após a emissão das faturas de energia elétrica a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município, deverá informar o montante da arrecadação prevista para o período, o valor da taxa de iluminação pública a ser paga pelo Município;
- o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, compensando-se do valor da fatura de energia elétrica para a iluminação pública e eventualmente dos valores contratados para remunerar Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município dos custos de lançamento e cobrança da CIP;
- informar, a cada 60 (sessenta) dias os inadimplentes com o pagamento da CIP e o respectivo valor com valor.

§ Terceiro - O montante devido e não pago da CCCIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após ocorrida a inadimplência.

§ Quarto - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa: